



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 81/26

Luxemburgo, 4 de junho de 2026

Conclusões do advogado-geral no processo C-553/24 | Assemblée nationale/Parlamento e Conselho

Advogada-geral T. Čápetá: deve ser negado provimento ao recurso interposto pela Assembleia Nacional francesa contra a legislação da União em matéria de asilo e migração, com base na violação do princípio da subsidiariedade

O Tratado da União Europeia (TUE) e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) contêm protocolos juridicamente vinculativos que esclarecem mais aprofundadamente o modo de funcionamento destes tratados. O *Protocolo n.º 2* relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade ¹ garante que as instituições da União respeitem estes princípios, conforme estão consagrados no artigo 5.º do TUE. O *princípio da subsidiariedade* exige que a União só intervenha quando os objetivos não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros isoladamente. O *artigo 8.º do Protocolo n.º 2* confere ao Tribunal de Justiça da União Europeia competência para apreciar e, eventualmente, anular a legislação da União que alegadamente viola o princípio da subsidiariedade. Esses processos podem ser intentados pelos Estados-Membros ou por eles notificados, em conformidade com o previsto no seu ordenamento jurídico, em nome do seu parlamento nacional ou de uma das suas câmaras. O processo em apreço marca a primeira vez, desde a sua introdução pelo Tratado de Lisboa, que o artigo 8.º do Protocolo n.º 2 é invocado por um parlamento nacional.

Ao abrigo do artigo 8.º do Protocolo n.º 2, uma minoria de membros da Assembleia Nacional da República Francesa, que é uma das câmaras do Parlamento francês, ² pede a anulação do Regulamento da União relativo à gestão do asilo e da migração ³ na íntegra ou, a título subsidiário, a anulação da parte relativa à solidariedade. ⁴

Este regulamento introduz um mecanismo de solidariedade obrigatório para apoiar os Estados-Membros sob pressão migratória. Fê-lo através do estabelecimento de um regime de recolocação para as pessoas requerentes de proteção internacional. A Assembleia Nacional francesa impugnou este regime por o considerar prejudicial à soberania, à identidade nacional e à integridade dos Estados-Membros, que são obrigados a acolher no seu território os nacionais de países terceiros objeto dessas medidas de recolocação. A Assembleia Nacional, apoiada pela Hungria, argumenta, por conseguinte, que este regulamento viola o princípio da subsidiariedade. Apresenta cinco acusações em apoio desta posição. O Parlamento e o Conselho, apoiados pela Grécia, por Espanha e pela Comissão, contestam a admissibilidade da maioria dessas acusações. Em seu entender, as acusações em apoio de um recurso interposto ao abrigo do artigo 8.º do Protocolo n.º 2 só podem ser relativas ao princípio da subsidiariedade, o que não acontece com algumas das acusações da Assembleia Nacional.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, **a advogada-geral T. Čápetá reconhece o caráter inédito do processo em apreço** e, em primeiro lugar, aprecia a competência do Tribunal de Justiça para o conhecer. A advogada-geral salienta que, embora um recurso interposto ao abrigo do artigo 8.º do Protocolo n.º 2 e um típico recurso de anulação ao abrigo do artigo 263.º TFUE partilhem o mesmo objeto – a anulação de um ato da União –, o primeiro pode ser considerado um tipo especial (*sui generis*) de recurso de anulação, para o qual não foi conferida expressamente competência ao Tribunal Geral. Por conseguinte, a advogada-geral considera que **o Tribunal de Justiça é competente para deliberar sobre um recurso interposto por um parlamento nacional** ao abrigo do artigo 8.º do Protocolo n.º 2.

Em segundo lugar, **ao proceder ao exame da admissibilidade** do processo, **a advogada-geral convida o Tribunal a distinguir o princípio da subsidiariedade de outros princípios relativos à repartição de competências entre a União Europeia e os seus Estados-Membros**, nomeadamente os princípios da atribuição e da proporcionalidade. Na sua opinião, embora os três sejam princípios federais que visam encontrar um nível ótimo de tomada de decisões, as acusações de um parlamento nacional apresentadas ao abrigo do artigo 8.º do Protocolo n.º 2 só são admissíveis se disserem respeito ao princípio da subsidiariedade e as acusações que disserem respeito aos outros dois princípios são inadmissíveis. Consequentemente, a advogada-geral considera que só é admissível a acusação segundo a qual os Estados-Membros teriam sido capazes de gerir mais eficazmente do que a União Europeia os problemas causados pelo afluxo maciço de requerentes de proteção internacional. Em contrapartida, as outras acusações invocadas pela Assembleia Nacional – como as relativas ao facto de não ter sido atribuída competência à União Europeia para adotar o regulamento, as alegadas consequências financeiras prejudiciais do mecanismo de solidariedade obrigatório e a utilidade do regime de recolocação – não dizem respeito ao princípio da subsidiariedade e, por conseguinte, são inadmissíveis.

Em terceiro lugar, **ao proceder à análise da acusação que entende ser admissível**, a advogada-geral sublinha que **a harmonização não deve ser o objetivo de nenhuma legislação**, devendo antes ser um possível instrumento para alcançar um objetivo específico e distinto. Nesta perspetiva, o Tribunal de Justiça deve **solicitar às instituições que expliquem devidamente a sua apreciação da razão pela qual é necessária a ação a nível da União**, para além do mero desejo de proceder a uma harmonização. Essa explicação não deve ser genérica, devendo antes basear-se nas especificidades de cada ação legislativa. Essa justificação «à medida» obrigaria as instituições a avaliar de forma significativa se a União Europeia deve agir numa situação concreta. Além disso, permitiria ao Tribunal de Justiça decidir se a ação da União parece razoavelmente necessária.

A advogada-geral T. Árpeta conclui que as razões apresentadas para agir a nível da União neste processo parecem ser sólidas e que a Assembleia Nacional não apresentou nenhum argumento para invalidar esta conclusão. Por conseguinte, **a advogada-geral propõe que o Tribunal de Justiça rejeite por ser improcedente a única acusação da Assembleia Nacional relativa ao princípio da subsidiariedade** e que julgue o recurso parcialmente inadmissível e parcialmente improcedente.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: No âmbito do recurso de anulação é pedida a anulação dos atos das instituições, órgãos e organismos da União contrários ao Direito da União. Desde que verificadas determinadas condições, os Estados-Membros, as Instituições Europeias e os particulares podem, consoante o caso, interpor recurso de anulação no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ [Protocolo \(n.º 2\)](#) relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

² A Assembleia Nacional da República Francesa é a câmara baixa do Parlamento francês, composta por 577 deputados, ao passo que a câmara alta é o Senado, que é composto por 328 senadores.

³ [Regulamento \(UE\) n.º 2024/1351](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração. Este regulamento faz parte do novo Pacto da União em matéria de Migração e Asilo, um pacote de medidas da União que reformam o quadro jurídico da União em matéria de asilo e migração.

⁴ Parte IV do Regulamento.